



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE LICITAÇÕES

Processo Administrativo nº 3678/2025

Edital nº 83/2025

Credenciamento nº 02/2025.

Conforme orientação jurídica, a Seção de Recursos Humanos intimou a empresa LE CARD para fim de complementar a rede credenciada. Após o prazo, constatou que a referida empresa permaneceu sem atender à rede mínima exigida pelo Edital, especialmente no segmento de Laticínios e Frios e pontuou pelo descredenciamento.

Embora a empresa tenha indicado em sua planilha os estabelecimentos Empório de Minas e Spani Atacadista como pertencentes ao segmento de Laticínios e Frios, a consulta aos respectivos CNPJs demonstraram que tais estabelecimentos não se enquadram nessa categoria. Da mesma forma, verificou-se a existência de outros estabelecimentos credenciados que não atendem às exigências editalícias.

À luz dos fatos, diante da ausência de regularização no prazo legal assinalado, com fulcro nas disposições editalícias, no regramento da Nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021) e em consonância com o Decreto Municipal nº 8.820/2024, esta Comissão decidiu por unanimidade DESCREDENCIAR a empresa LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA do presente certame, face ao descumprimento editalício, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentação de eventuais recursos.

A empresa apresentou tempestivamente suas razões recursais ao anexar na plataforma BLL Compras o seu arquivo correspondente, alegando:

"Ao receber a notificação por meio do ofício RH nº 006/2026, de 15 de junho de 2026, para que no prazo de 3 (três) dias úteis, regularizar as pendências na rede credenciada e que a Recorrente apresentou em 17 de junho de 2026 a manifestação técnica com planilha atualizada da rede de estabelecimentos credenciados e constam entre outras providências a inclusão do estabelecimento Empório de Minas (CNPJ 57.825.734/0001-27), especificamente enquadrado no ramo de laticínios e frios, e do Spani Atacadista (CNPJ 05.868.574/0047-82), cuja contribuição para a redução da carência no segmento de laticínios foi expressamente consignada na própria petição da Recorrente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE LICITAÇÕES

*Requer-se, em caráter principal, a reforma da decisão para que seja reconhecido o atendimento, **ainda que parcial**, da rede mínima exigida no segmento de laticínios e frios, à vista dos credenciamentos do **Empório de Minas** e do **Spani Atacadista**, já comprovados nos autos, com a consequente manutenção do credenciamento da Recorrente.*

*A r. Ata não aponta qualquer deficiência nos demais 8 (oito) **segmentos exigidos pelo item 5.8.5.2 do Termo de Referência** (padaria, açougue, hortifrutigranjeiros, supermercados, peixaria, minimercados, mercearias, armazéns, atacado e hipermercado), **restringindo a totalidade de sua fundamentação de mérito ao segmento de laticínios e frios.***

Diante de todo o exposto, em consonância com o art. 7º, § 4º, do Decreto Municipal nº 8.820/2024 — o qual estabelece que o credenciado que deixar de cumprir as exigências do edital ou descumprir os contratos firmados com a Administração Municipal será descredenciado, sem prejuízo da aplicação das sanções cabíveis — mesmo com a concessão de prazo para regularizar e ainda, considerando que a própria recorrente afirma que atendeu parcialmente a rede credenciada, portanto, não a totalidade exigida no edital como condição para assinatura do contrato, a Comissão de Contratações entende que o recurso deve ser julgado **IMPROCEDENTE**, mantendo-se a decisão anterior pelo descredenciamento, devido ao descumprimento do Edital em relação à rede mínima exigida.

Pirassununga, 06 de julho de 2026.

Documento assinado digitalmente
gov.br RENIE ALEXANDRE LOURENCO
Data: 06/07/2026 11:52:32-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Presidente

RODRIGO
SANTOS DA
SILVA:4842
7356862

Assinado de forma digital por
RODRIGO SANTOS DA
SILVA:48427356862
Dados: 2026.07.06 12:36:28 -03'00'

Membro

Documento assinado digitalmente
gov.br GIULIANO CHEDIAK DE LIMA E SOUZA
Data: 06/07/2026 13:27:14-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Membro



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

Secretaria Municipal de Administração

DESPACHO DECISÓRIO DA AUTORIDADE SUPERIOR

Processo Administrativo: 3678/2025

Credenciamento: 02/2025

Edital nº 83/2025

Interessada: LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA.

Assunto: Recurso Administrativo contra decisão de descredenciamento.

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA. em face da decisão da Comissão Municipal de Contratações que deliberou pelo seu descredenciamento no âmbito do Credenciamento nº 02/2025, cujo objeto consiste no credenciamento de empresas para prestação de serviços de implantação, gerenciamento e administração do benefício de vale-alimentação aos servidores municipais.

Os autos vieram conclusos a esta autoridade superior, nos termos do §2º do *artigo 165 da Lei Federal nº 14.133/2021*, após análise técnica da rede credenciada apresentada; realização de diligências complementares; expedição de notificação para saneamento; apresentação de defesa e documentação complementar pela empresa; emissão de parecer jurídico pela Procuradoria Geral do Município; e julgamento do recurso administrativo pela Comissão Municipal de Contratações.

Passo à análise.

I – DA REGULARIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Inicialmente, verifica-se que o procedimento observou integralmente os princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo administrativo. Consta dos autos que a recorrente foi formalmente notificada acerca das inconsistências identificadas na rede credenciada apresentada e teve ciência específica dos apontamentos realizados pela Administração.

Ademais, recebeu prazo complementar improrrogável de 03 (três) dias úteis para regularização, apresentou documentos, esclarecimentos e relação complementar de estabelecimentos, interpôs recurso administrativo e teve suas alegações integralmente apreciadas pela Comissão Municipal de Contratações e pela Procuradoria Geral do Município. Assim, não se verifica qualquer vício procedimental capaz de macular a validade do processo administrativo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

Secretaria Municipal de Administração

II – DA VINCULAÇÃO AO EDITAL E DA NATUREZA ESSENCIAL DA REDE MÍNIMA

O Edital nº 83/2025 estabeleceu expressamente quantitativos mínimos de estabelecimentos credenciados por segmento comercial, dentre eles: padarias, supermercados, minimercados, hipermercados, atacadistas, hortifrúti, peixarias, casas de carnes e laticínios e frios. A exigência não possui natureza meramente formal ou acessória.

Ao contrário, constitui requisito estrutural e essencial do próprio objeto contratual, diretamente relacionado à efetividade do benefício concedido aos servidores, à ampla acessibilidade da rede, à utilidade prática do vale-alimentação, à execução adequada do contrato e à satisfação do interesse público. O credenciamento previsto no edital não se limita à habilitação documental da empresa operadora, mas pressupõe capacidade operacional concreta e efetiva para atendimento dos servidores municipais mediante rede credenciada funcional, válida e disponível.

Dessa forma, eventual flexibilização posterior das exigências objetivamente previstas no edital implicaria afronta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, à legalidade, à isonomia entre as credenciadas e à segurança jurídica do procedimento.

III – DA ANÁLISE TÉCNICA DA REDE CREDENCIADA

Conforme demonstrado nos autos, especialmente nas planilhas de conferência da rede, nos relatórios administrativos, nas diligências realizadas pela Seção de Recursos Humanos e nas análises posteriores promovidas pela Comissão Municipal de Contratações, restou constatado que a recorrente não atingiu os quantitativos mínimos exigidos pelo edital em segmentos obrigatórios da rede credenciada no tempo estabelecido.

Além disso, foram identificadas inconsistências materiais relevantes, incluindo estabelecimentos encerrados, estabelecimentos que declararam não aceitar mais o cartão da recorrente, estabelecimentos cuja atividade econômica não correspondia ao segmento exigido e utilização de estabelecimentos incompatíveis com o segmento “Laticínios e Frios”. A Administração realizou nova conferência após apresentação da documentação complementar pela empresa, inclusive mediante análise de CNAEs, da compatibilidade da atividade econômica, da efetiva aceitação do cartão e da regularidade operacional dos estabelecimentos. Ainda assim, persistiu insuficiência quantitativa mínima exigida no edital.

IV – DO QUADRO OBJETIVO DE INSUFICIÊNCIA DA REDE

Com base na análise administrativa constante dos autos, verificou-se que a empresa não logrou comprovar quantitativo válido suficiente em determinados segmentos obrigatórios, especialmente no segmento “Laticínios e Frios”, permanecendo



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

Secretaria Municipal de Administração

abaixo do mínimo editalício após exclusão dos estabelecimentos considerados inaptos.

As glosas decorreram, dentre outros motivos, de ausência de atividade econômica compatível, não confirmação de aceitação do cartão, encerramento das atividades ou inadequação ao segmento específico exigido. A Administração não se limitou a juízo subjetivo ou discricionário, tendo promovido análise objetiva de conformidade da rede apresentada frente aos requisitos previamente definidos no instrumento convocatório.

V – DA ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO

A recorrente sustenta ausência de motivação específica quanto às glosas promovidas pela Administração. Entretanto, não assiste razão à recorrente. Os autos demonstram apontamentos objetivos das inconsistências, indicação dos segmentos deficitários, diligências complementares, manifestação técnica, parecer jurídico e decisão fundamentada da Comissão Municipal de Contratações. A motivação administrativa encontra-se suficientemente demonstrada no conjunto processual, permitindo plena compreensão dos fatos, dos critérios utilizados e das razões determinantes do descredenciamento. O processo administrativo não exige formalismo exacerbado, mas sim motivação clara e suficiente, o que se verifica no presente caso.

VI – DA ALEGAÇÃO DE EXCESSO OU DESPROPORCIONALIDADE

A recorrente também sustenta suposta desproporcionalidade da medida de descredenciamento. Contudo, igualmente sem razão. A insuficiência da rede credenciada não constitui irregularidade secundária ou meramente sanável após contratação; trata-se de requisito essencial do objeto. A manutenção de empresa sem rede mínima apta comprometeria a efetividade do benefício, a acessibilidade pelos servidores, a finalidade pública do programa e a própria viabilidade operacional do contrato.

Além disso, houve diligência complementar, oportunidade expressa de regularização, reapreciação administrativa e tolerância procedimental razoável, e mesmo assim permaneceu o descumprimento editalício. Não se trata, portanto, de sanção desproporcional, mas de consequência lógica e necessária do não atendimento dos requisitos mínimos obrigatórios do credenciamento.

VII – DA ISONOMIA E DA SEGURANÇA JURÍDICA

As demais empresas credenciadas se submeteram às mesmas exigências editalícias e comprovaram adequadamente a rede mínima exigida. Permitir excepcional flexibilização exclusivamente à recorrente configuraria violação à isonomia, quebra da competitividade, insegurança jurídica e afronta ao princípio da impessoalidade administrativa. A Administração Pública encontra-se vinculada às regras que ela própria estabeleceu no edital, não podendo relativizá-las casuisticamente após o encerramento das fases procedimentais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

Secretaria Municipal de Administração

VIII – DA PROTEÇÃO AO INTERESSE PÚBLICO E AOS SERVIDORES MUNICIPAIS

O objetivo central do procedimento é assegurar aos servidores municipais acesso efetivo, amplo e funcional ao benefício de vale-alimentação. A existência de rede insuficiente ou operacionalmente inconsistente compromete diretamente a utilização prática do benefício, a liberdade de consumo, a segurança operacional do sistema e a confiança dos beneficiários. Nesse contexto, prevalece o dever da Administração de assegurar a adequada prestação do serviço público indireto, em observância aos princípios da eficiência e da supremacia do interesse público.

IX – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, considerando o descumprimento material das exigências editalícias, a insuficiência da rede credenciada mínima, a persistência das irregularidades após diligência complementar, a observância do contraditório e ampla defesa, a motivação suficiente dos atos administrativos e os princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao edital e segurança jurídica, decido:

1. CONHECER do recurso administrativo interposto pela empresa LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA., por preencher os requisitos de admissibilidade;
2. NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo integralmente a decisão de descredenciamento proferida pela Comissão Municipal de Contratações;
3. DETERMINAR o prosseguimento das providências administrativas necessárias para garantia da continuidade do benefício aos servidores municipais, abertura de procedimento de reopção extraordinária aos beneficiários eventualmente vinculados à recorrente e formalização contratual com as empresas devidamente habilitadas e em conformidade com o edital.

**CARLOS
ALBERTO DE
AZEVEDO:
52098940610**

Assinado digitalmente por CARLOS
ALBERTO DE AZEVEDO:52098940610
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria
da Receita Federal do Brasil - RFB,
OU=RFB e-CPF A3, OU=(EM BRANCO),
OU=16749299000111,
OU=videoconferencia, CN=CARLOS
ALBERTO DE AZEVEDO:52098940610
Razão: Eu revisei este documento
Localização: sua localização de
assinatura aqui
Data: 2026.07.16 17:37:05-03'00'
Foxit Reader Versão: 10.1.4

Carlos Alberto de Azevedo
Secretário Municipal de Administração